



Outros



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parecer 2018.

Da : Assessoria Jurídica.

Para : Secretaria de Administração.

Interessado(a): Luciana Rodrigues Silva Gomes

Tomada 001/2018

PARECER TÉCNICO

EMENTA: REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. TOMADA DE PREÇO 001/2018 – OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COMPLETA POLIESPORTIVA NO POVOADO DE BARAUNA MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL. PODER-DEVERDE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE. ANULAÇÃO.


Esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São Gabriel, Estado da Bahia, foi solicitada pela Ilustre Secretária de Administração através de consulta a respeito da publicidade dada ao certame de forma incompleta.

**Eis o relatório. Parecer.**

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de qualquer irregularidade, ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Assim, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal determina:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O entendimento da súmula 346 deste Supremo Tribunal tem o mesmo sentido: “*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*” (Súmula 346)”.  


A Licitação deve sempre observar os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e nas Regras das leis das Licitações.

No que concerne a tais princípios, o da Publicidade deve ser respeitado, pois que possibilita a consecução de outros princípios inerentes à Licitação em si como Ampla Concorrência e a melhor proposta.

Como observamos no certame em apreço, por se tratar de verbas Federais, o Edital deverá ter ampla divulgação, tanto no Diário Oficial da União, quanto do Estado e do Município.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

No entanto, não foram realizadas as divulgações da forma correta, inviabilizando a Concorrência e a possibilidade de Melhora das Propostas.

Os Tribunais do nosso país vem se posicionando da seguinte forma:

**TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 5910032 PR 0591003-2 (TJ-PR)**

**Data de publicação: 01/09/2009 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO, TIPO MENOR PREÇO/ITEM. OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LICITAÇÃO DE GRANDE VULTO. DIVULGAÇÃO DO AVISO LICITATÓRIO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA EMPRESA INTERESSADA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 10.520 /02. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO TAMBÉM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ANULA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A validade da licitação depende de ampla divulgação de sua existência. O defeito na sua divulgação constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo. Tendo, no presente caso, a divulgação do aviso de licitação apenas se realizado pelo jornal oficial da municipalidade, de propriedade da agravante, a qual, portanto, interessada e sendo a licitação de grande vulto havia a necessidade de divulgação, também, em jornal de grande circulação, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 10.520 /02, o que não ocorreu. Logo, escorreita a decisão da Administração Pública em anular o Procedimento Licitatório nº 41/09, em nome do Princípio da Publicidade (...)**

O Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (g.n.)

No mais, imperioso destacar:

**EMENTA**

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Pode-se perceber, que havendo qualquer ato superveniente capaz de causar prejuízo ao erário, ou prejudicar o interesse público, a Administração Pública através de seu dever de auto tutela, poderá revogar seus próprios atos ou anulá-los com eivados de nulidade.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, opinamos, S.M.J, pela anulação do processo Licitatório TP/001 de 2018, por falta de condições especificadas da Publicação do ato convocatório junto às instancias necessárias.

Ainda, dever-se-á, após análise opinativa, publicar a decisão e, igualmente, novo Edital para contratação do objeto acima prescrito, com as alterações pertinentes para concretude da ampla Concorrência e demais princípios Constitucionais.

Salvo melhor Juízo,

Este é o parecer.

Irecê-BA, 09 de maio de 2018.

ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL  
OAB/BA – 26.227

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

